



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1522/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município.

A propositura visa, em síntese, estimular a contratação de jovens com idades entre 16 e 18 anos para trabalharem como aprendizes ou estagiários mediante o pagamento de bolsa estágio.

A lei dispõe, ainda, que o Poder Público deverá adotar medidas no sentido de ir ao encontro dos jovens que se encontram em situação de risco, os quais terão prioridade sobre os demais para a inclusão no programa.

Há, demais disso, previsão de que o programa deverá observar os requisitos estabelecidos na lei nº 15.939 de 2013, que dispõe sobre as cotas raciais, além de mencionar outras providências.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

De se ressaltar, ademais, que a proposta possui perfeita consonância com a Constituição da República, que menciona expressamente a profissionalização como um dos direitos que devem ser proporcionados pelo Poder Público aos jovens e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido é possível mencionar a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que por meio de seu artigo 229-A impôs ao Poder Público o dever de realizar programas voltados à profissionalização de jovens e adolescentes:

Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, emerge de forma clara a conclusão de que o presente projeto de lei está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.09.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).